



RESOLUÇÃO Nº 10/2023/CME

Dispõe sobre o Relatório Anual de Atividades das escolas de educação básica no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Coreaú/CE e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições, definidas pela Lei municipal nº 683/2021 de 20 de abril de 2021, e fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas posteriores alterações, para avaliar a qualidade das condições de funcionamento das escolas de educação básica que compõem o Sistema de Ensino do Município de Coreaú/CE, e

CONSIDERANDO:

I - Os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, em especial os Artigos 8º, 10 e 11, que tratam do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (Mec), a realização de estudos e pesquisas das metas tendo como uma das referências os censos anuais da educação básica nacional;

III - O Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispôs sobre a realização dos censos anuais da educação, estabelecendo no Art. 4º que o fornecimento das informações solicitadas pelo Censo Escolar da educação básica é obrigatório para todas as escolas públicas e privadas;

IV - O Censo Escolar, que é uma pesquisa estatística declaratória, realizada anualmente pelo Inep, sobre as diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica;

V - O Censo Escolar, que contém os dados de identificação das escolas, infraestrutura, corpos administrativo/docente/discente, organização de ensino, equipamentos, rendimento e movimento escolar (aprovação, reprovação e evasão), alimentação escolar, dentre outros;

VI - As informações declaradas no Censo Escolar, que terão como referências documentos que garantam a confiabilidade dos dados, tais como: ficha de matrícula do aluno, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, regimento escolar, documentos de enturmação de professores, Projeto Pedagógico (PP), dentre outros;



VII - A veracidade das informações, que é de responsabilidade solidária entre as escolas e os gestores dos entes federados (estados e municípios), sendo estes últimos responsáveis, também, pelo acompanhamento de todo o processo censitário no âmbito de sua esfera administrativa;

VIII - A Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

IX - A Resolução nº 510/2023 do Conselho Estadual de Educação do Ceará-CEE, que dispõe sobre o Relatório Anual de Atividades das escolas de educação básica no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º O Relatório Anual de Atividades, para fins desta Resolução, é o documento que contém informações institucionais dos resultados qualitativos e quantitativos referentes às atividades das escolas de educação básica do ano anterior e do ano em curso.

Art. 2º O Relatório Anual de Atividades será composto de:

I - Uma cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), relativa ao ano anterior, com rendimento por componentes curriculares, áreas do conhecimento, carga horária geral, identificando, ainda, a situação de desempenho final de cada aluno;

II - Uma cópia de atas especiais com a situação de desempenho final do aluno;

III - Relação dos alunos matriculados no ano em curso;

IV - Relação dos alunos admitidos após a entrega do Relatório Anual de Atividades do ano anterior;

V - Cópia do recibo da entrega do Censo Escolar anual, de acordo com Portaria vigente do Inep/Mec.

VI - Todos os funcionários devem ser citados no Relatório Anual, Tais como: Coordenação, Professores, Secretaria, Serviços Gerais entre outros.

§ 1º O Relatório Anual de Atividades, elaborado pelas escolas de educação básica, deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, à Secretaria Municipal da Educação - SME, em 30 (trinta) dias após a entrega da primeira etapa do Censo Escolar, determinado por Portaria do Inep.

§ 2º O descumprimento deste Artigo por parte das escolas implicará no impedimento de concessão de qualquer ato normativo oriundo do Conselho (credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, dentre outros).



§ 3º Os Relatórios Anuais de Atividades Escolares, serão encaminhados a Secretaria Municipal da Educação conforme o prazo definido no § 1º, dirigido ao responsável pelo recebimento, análise e posteriormente encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú/CE, para guarda, conservação e consultas quando necessário, demandado pelos interessados.

§ 4º Na ausência de sistema eletrônico, os Relatórios Anuais de Atividades Escolares devem ser impressos, com todas as folhas datadas, paginadas, assinadas e carimbadas pelo diretor e secretário escolar da instituição de ensino. Os mesmos não poderão conter rabiscos ou rasuras.

Art. 3º As escolas deverão guardar na secretaria escolar, por meio eletrônico, uma cópia do Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar, para ficar à disposição do CME.

Art. 4º As escolas que não entregarem o Censo Escolar e o Relatório Anual de Atividades, por dois anos consecutivos, serão extintas, cabendo à Secretaria Municipal da Educação adotar as seguintes providências:

I - Convocar as escolas por meio de Edital, fazendo a chamada pública pelo seu *site* e por diferentes canais de comunicação;

II - Enviar ao CME a relação das escolas previstas no *caput* deste Artigo para as providências cabíveis.

§ 1º No caso de escolas que se declararem extintas, de forma espontânea, no Censo Escolar, a Secretaria Municipal da Educação deverá, imediatamente, comunicar a situação ao CME e adotar os procedimentos previstos conforme normatizado ou orientado por este órgão;

§ 2º Caberá ao CME declarar, oficialmente, a extinção de escolas.

§ 3º As escolas que descumprirem o *caput* deste Artigo e aquelas que, mesmo tendo sido declaradas extintas no Censo Escolar, não comunicarem tal situação ao CME nem providenciarem a guarda dos seus acervos escolares, serão informadas ao Ministério Público do Ceará (MPCE), a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º A escola deverá apresentar ao CEE, quando do recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, a comprovação de entrega do Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar, considerando o último ato normativo.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, receberá o Relatório Anual de Atividades das escolas do Sistema de Ensino, a seguir especificadas:

I - Escolas de educação infantil da rede privada;

II - Escolas de educação infantil e ensino fundamental e suas respectivas modalidades da rede pública municipal.



Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a RESOLUÇÃO Nº 09/2022/CME.

Coreau/CE, 21 de novembro de 2023.

Aprovada por:

Maria da Piedade A. Calixto

MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Coreau/CE

Homologada por:

Francisco Douglas de Souza Farias

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS

Secretário Municipal da Educação de Coreau/CE

DEMAIS CONSELHEIROS:

ELIANE NEVES BEZERRA LIMA DE ARAÚJO
ELIABE BEZERRA ALBUQUERQUE
MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
MARIA NEUDA MOREIRA
PEDRO POLICARPO DA COSTA
JOSÉ ROMILDO DE MOURA
PIEDADE ELIAS VASCONCELOS FROTA
ANTONIA DOMINGOS SILVA CÉSAR
MARCELO ÂNGELO DE LIMA
ANTONIA MOREIRA ARRUDA
IZANA SOUZA DA SILVA
JANA MAIK DE ALBUQUERQUE LOURETO XIMENES
CLAUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES
SAMILLE LEITE TABOZA FONTELES
ANTONIA JAMILY VITO DE SOUZA
FRANCISCA FABIOLA LUSTOSA VITO
ELLEN JANNY SOUZA RAMOS
EDINÁ ANTONIA MOREIRA BRITO
FRANCISCA JANDACLÉIA PORTELA SILVA
PIEDADE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCA COSTA OLIVEIRA ARAÚJO
ANDREIA GALDIELHIA GOMES DA SILVA
LUCIKEILA TOMAZ DE AGUIAR ALVES
FRANCISCO ANTONIO MENEZES CRISTINO
ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE
RAIMUNDO NONATO NETO
MAURA MACHADO DO CARMO